



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo nº: **03560/11**

Parecer n.º: **01232/13**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Exercício: **2010**

Município: **GADO BRAVO**

Recorrente: **AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO (PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA DE PREFEITO VINDICANDO REFORMA SOBRETUDO DA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO AO GESTOR ORA RECORRENTE E LHE APLICOU MULTA PESSOAL. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DOS JULGADOS COMBATIDOS. MERA TENTATIVA DE REABRIR OS DEBATES MERITÓRIOS NA MAIORIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO PARECER E DO ACÓRDÃO HOSTILIZADOS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, vindicando reformar os termos do **Parecer PPL-TC 00251/12** (fls. 198/203) e do **Acórdão APL TC nº 00943/2012** (fls. 195/197), lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2010, a cargo do ora recorrente, mais especificamente, por força do seguinte:

1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, referente ao exercício 2010, em razão das despesas fictícias com locação de veículos para

coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00;

2) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão dos gastos fictícios com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00;

3) IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 71.190,00 (setenta e um mil, cento e noventa reais), relativa à despesa fictícia com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

4) APLICAR A MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

5) DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11;

6) DETERMINAR a instauração de processo para análise das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, ante os indícios de irregularidades verificados no exame efetuado pela DIAFI/DIAGM IV;

7) CONSIDERAR procedentes os itens da denúncia relativos à despesa fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, comunicando-se esta decisão aos denunciantes, Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa Camelo;

8) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao INSS;

9) DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil;

10) DETERMINAR a junção da presente decisão aos processos de denúncia em trâmite neste Tribunal, a saber: Processo TC 08666/11 e Processo TC 08667/11;

11) REPRESENTAR ao Ministério Público Comum sobre possível cometimento de crime licitatório nas Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, para as providências de sua alçada, vez que a vultosa quantia paga a único credor, durante o exercício de 2010 (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires), representa 13,8% da receita do município naquele exercício; e

12) RECOMENDAR ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1 - Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 2 – Descontrole nos gastos com manutenção dos veículos; 3 - Não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e 4 - Inobservância dos normativos contábeis.

Cientificado das Decisões pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado manejou o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 859/1474, através de advogado legalmente constituído, cf. fl. 200.

Relatório de análise da irresignação às fls. 1486/1491, entendendo o GEA, *verbis*:

i) O Recurso de Reconsideração deve ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e
ii) Quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente expostas, mantidas, [sic] assim, a integralidade das decisões consubstanciais no Parecer PPL-TC 251/2012 e no Acórdão APL-TC N° 943/2012.

Em 25/06/2013 o caderno processual eletrônico foi disponibilizado ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 01/07/2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Parecer PPL - TC 251/2012** e o **Acórdão APL TC n.º 0943/2012** ora combatidos tiveram publicação no Diário Oficial Eletrônico do TC-PB aos 18 de janeiro de 2013.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei n.º 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em **04 de fevereiro de 2013**, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de Alcaide de Gado Bravo, porquanto o Aresto esgrimido lhe imputou débito e aplicou multa pessoal.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Unidade Técnica de Instrução.

O petitório recursal centra-se nos efeitos do **Acórdão APL TC n.º 0958/2012**, **malgrado** se dirija formalmente também ao Parecer PPL - TC 251/2012.

Assim o sendo, analisar-se-á o apelo em relação, sobretudo, ao *Decisum*, que, em suma, julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito no montante de R\$ 71.190,00 e aplicou-lhe multa na importância de R\$ 4.150,00, com base no disposto no art. 56, da LOTC/PB.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como

razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

O insurreto, por intermédio de seu causídico, atacou os diversos motivos que ensejaram a irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a cominação das sanções pecuniárias pessoais, com a apresentação de vasta documentação. Este membro do *Parquet*, após compulsar o expendido pela Unidade de técnica de Instrução, corrobora suas respectivas conclusões.

Com efeito, uma leitura atenta revela que os argumentos e documentos colacionados pelo recorrente são uma mera repetição do bojo já encartado por ocasião da defesa, levando, por conseguinte, às mesmas conclusões arroladas na análise da contestação. Veja-se, a propósito, excerto de decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

Rcl 4703 AgR/SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/03/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-03-2007 PP-00102 EMENT VOL-02269-01 PP-00173

RDECTRAB v. 14, n. 154, 2007, p. 233-239

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, PREJUDICANDO O EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR.

1. Argumentos insuficientes para alterar o que já havia sido decidido. Repetição dos já esposados na inicial. Não-provimento do presente recurso. Art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe Reclamação contra a decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública 02794-2003-001-12-008. Aplicabilidade do art. 449 do Código de Processo Civil; do art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 734 deste Supremo Tribunal. Precedentes.

3. Impossibilidade de utilização de Reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Precedentes

4. Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Por conseguinte, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Parecer e do Acórdão questionados, conheça-se do recurso, mas, no mérito, se lhe negue provimento, mantendo-se, por conseguinte, inconsúteis o **Parecer PPL-TC 251/2012** e o **Acórdão APL TC n.º 0943/2012**.

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, na qualidade de Prefeito de Gado Bravo no exercício financeiro de 2010, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se íntegros o **Parecer PPL-TC 251/2012** e o **Acórdão APL TC nº 0943/2012** ora atacados.

João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

mce